



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG**

---

**EXCELENTÍSSIMO JUÍZO SUBSTITUTO DA 1<sup>a</sup> VARA FEDERAL COM JEF  
ADJUNTO DE PATOS DE MINAS.**

**JF/PMS-0000255-64.2013.4.01.3806-APCIV**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo procurador da República infrafirmado, vem à presença de Vossa Excelência manifestar ciência do retorno dos autos do tribunal.

Verifica-se que a sentença proferida por este juízo em 06/04/2015 foi integralmente mantida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região e pelo Superior Tribunal de Justiça (EPROC2 - Evento 4 - fls. 43/56 e 180/182; Evento 3 - fls. 107/109 e Evento 18 - OUT2 - fls. 17/23 e 26), com trânsito em julgado no dia 04 de fevereiro de 2022.

A decisão transitada em julgado condenou a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes termos:

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial para:

a) condenar a Ré a se abster de exigir a abertura de conta corrente aos mutuários dos financiamentos do PROGER realizados pelas agências da Caixa Econômica Federal: situadas em todo o território nacional, oferecendo aos usuários outra opção de pagamento que não seja o débito automático em conta corrente;

- b) condenar a Ré para que afixe, em todas as suas agências, nos pontos onde houver maior concentração de consumidores, avisos visíveis, esclarecendo que a venda casada é expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor e que sua prática constitui infração de ordem econômica, transcrevendo para tanto o art. 36, §3º, XVIII da Lei nº 12.259/2011;
- c) condenar a Ré a publicar em pelo menos, três jornais de grande circulação, a publicação do inteiro teor da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- d) condenar a Ré a pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), cujo montante deverá ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, na forma dos arts. 13 da Lei n. 7.347/85 e 99/100 da Lei n. 8.078/90 - CDC.

Destarte, considerando o trânsito em julgado da decisão, requer seja realizada a intimação da ré, para que comprove nos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o voluntário cumprimento integral da decisão, sob pena de evolução dos autos para cumprimento de sentença.

Requer, outrossim, que deposite em conta judicial vinculado a este Juízo, o valor atualizado da condenação pelos danos morais coletivos.

Uberlândia, 21 de maio de 2025

(assinado digitalmente)

**CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES**

**Procurador da República**